



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece diretrizes para a proteção da privacidade dos cidadãos em meio virtual, reforçando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e ampliando as competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção da privacidade dos cidadãos em meio virtual, reforçando e complementando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Fica ampliada a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável pela supervisão e aplicação da LGPD, com as seguintes atribuições adicionais:

- I - monitorar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas por esta lei e pela LGPD;
- II - receber e investigar denúncias de violação de privacidade e uso indevido de dados pessoais;
- III - aplicar sanções administrativas nos casos de descumprimento da legislação de proteção de dados;
- IV - promover campanhas de conscientização e educação sobre a importância da privacidade digital;
- V - propor atualizações e melhorias nas legislações de proteção de dados, de acordo com as novas tecnologias e ameaças emergentes;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241185955600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 20/06/2024 16:21:07.880 - MESA

PL n.2517/2024



* C D 2 4 1 1 8 5 9 5 5 6 0 0 *



VI - colaborar com outros órgãos governamentais e entidades internacionais na proteção de dados pessoais;

VII - desenvolver e implementar padrões técnicos de segurança para a proteção de dados pessoais em meio virtual.

Art. 3º As diretrizes para a proteção da privacidade em meio virtual incluem, mas não se limitam a:

I - garantir que todos os dados pessoais coletados sejam utilizados exclusivamente para as finalidades informadas ao titular dos dados e com o seu consentimento expresso;

II - implementar medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais contra acesso não autorizado, perda, alteração ou divulgação;

III - assegurar que os titulares dos dados possam, a qualquer momento, acessar, corrigir, excluir ou portar seus dados pessoais;

IV - estabelecer políticas claras e transparentes sobre a coleta, uso, compartilhamento e armazenamento de dados pessoais.

Art. 4º A ANPD deverá elaborar um relatório anual sobre o estado da privacidade digital no país, incluindo estatísticas sobre incidentes de segurança, medidas tomadas e recomendações para melhorias.

Art. 5º O descumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei e na LGPD sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo multas, suspensão de atividades e outras medidas administrativas cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 20/06/2024 16:21:07.880 - MESA

PL n.2517/2024

Art. 6º Os direitos e garantias previstos nesta lei aplicam-se a todas as operações de tratamento de dados pessoais, realizadas por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de projeto de lei visa a proteção da privacidade dos cidadãos em meio virtual, reforçando e complementando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), por meio da ampliação das competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Nesse viés, a crescente digitalização da sociedade e o aumento exponencial do uso de tecnologias digitais para a coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais tornam imprescindível a criação de mecanismos legais mais robustos e atualizados para a proteção da privacidade e dos direitos dos cidadãos.

A princípio, vale mencionar que a privacidade é um direito fundamental dos cidadãos e deve ser protegida de maneira eficaz e abrangente. Nesse ínterim, a LGPD já estabelece diretrizes importantes, mas é necessário reforçar essas medidas para acompanhar as constantes evoluções tecnológicas e novas ameaças que surgem no ambiente digital. Por isso, propõe-se ampliar a proteção da privacidade em meio virtual, garantindo que os dados pessoais dos cidadãos sejam utilizados de forma transparente, segura e conforme as finalidades previamente informadas.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenha um papel crucial na supervisão e aplicação da LGPD. Assim, a ampliação das competências

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241185955600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 20/06/2024 16:21:07.880 - MESA

PL n.2517/2024

da ANPD para que ela possa atuar de maneira ainda mais efetiva no monitoramento, fiscalização, investigação de denúncias, aplicação de sanções, e promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da privacidade digital é imprescindível. Além disso, a ANPD deverá colaborar com outros órgãos governamentais e entidades internacionais, propondo atualizações legislativas necessárias para acompanhar as inovações tecnológicas e novas ameaças à privacidade.

Nesse viés, as diretrizes estabelecidas neste projeto de lei visam garantir que todos os dados pessoais coletados sejam utilizados exclusivamente para as finalidades informadas ao titular dos dados, com o seu consentimento expresso. Dessa maneira, medidas técnicas e administrativas serão implementadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, perdas, alterações ou divulgações indevidas. Ademais, irá assegurar que os titulares dos dados possam, a qualquer momento, acessar, corrigir, excluir ou portar seus dados pessoais, promovendo transparência e controle sobre suas informações.

A elaboração de um relatório anual pela ANPD sobre o estado da privacidade digital no país é uma medida essencial para garantir a transparência e a accountability das ações tomadas para proteger a privacidade dos cidadãos, além de incluir estatísticas sobre incidentes de segurança, medidas tomadas e recomendações para melhorias, oferecendo uma visão clara e abrangente sobre a situação da privacidade digital no Brasil.

O descumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei e na LGPD sujeitará os infratores a penalidades previstas na legislação vigente, incluindo multas, suspensão de atividades e outras medidas administrativas cabíveis. Dessa forma, tais penalidades irão garantir a efetividade da legislação e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241185955600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 1 1 8 5 9 5 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 20/06/2024 16:21:07.880 - MESA

PL n.2517/2024

A criação deste projeto de lei é uma resposta necessária à crescente complexidade e aos desafios impostos pelo ambiente digital contemporâneo. Nesse ínterim, ao reforçar a proteção da privacidade dos cidadãos e ampliar as competências da ANPD, contribuirá para a construção de um ambiente digital mais seguro, transparente e respeitoso dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Em suma, este projeto representará um avanço significativo na proteção da privacidade digital no Brasil, alinhando o país com as melhores práticas internacionais e fortalecendo a confiança dos cidadãos no uso das tecnologias digitais. Solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

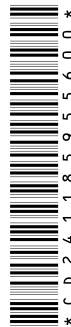
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241185955600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 1 1 8 5 9 5 5 6 0 0 *